



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 1/1

Chagas
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

João
para relatar.

Em 25/07/19

Wilton
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM Nº 04 /GG. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019, AL – 19064/19, que:

“Institui, no âmbito das Secretarias da Segurança Pública, Justiça, Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e da Agência de Tecnologia da Informação, o Sistema de Gestão Integrada de Riscos, e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. HÉLIO ISAIAS

RELATÓRIO

Nos termos dos arts 59, 61 e 138 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e demais normas atinentes à espécie.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que tem como principal objetivo a criação do **Sistema de Gestão Integrada de Riscos** no âmbito das Secretarias da Segurança Pública, Justiça, Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e da Agência de Tecnologia da Informação. O referido sistema objetiva monitorar permanentemente os riscos de natureza econômica, social, ambiental, ético-racial, política, cultural, religiosa, tecnológica e institucional relacionados com a segurança pública e a defesa social.

Por riscos entende-se que seja qualquer evento capaz de infligir dano, decorrente, sem prejuízo de outros, de manifestações populares, desastres ambientais, distúrbios, calamidades, ações de organizações criminosas, ataques cibernéticos, implantação de grandes empreendimentos, realização de grandes eventos, crises institucionais e econômicas.

No art. 3º do Projeto de Lei encontramos o nivelamento dos riscos em: Alta, Média e Baixa complexidade, baseando-se em categoria objetivas (teóricas) e subjetivas (contextuais), na forma estabelecida pelo Anexo Único do projeto.

O Sistema de Gestão Integrada de Riscos será dirigido pelo Comitê de Gestão Integrada de Riscos da Segurança Pública, Defesa Social, Política Penitenciária, Política Socioeducativa e Tecnológico – CIGERP, o qual assim será composto: Secretário da Segurança Pública (presidente), Secretário de Estado de Justiça, Secretário da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, Diretor-Geral da Agência de Tecnologia da Informação, Polícia Civil, Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Militar, designados por ato do Secretário da Segurança Pública.

Todas as fases do Processo de Gestão Integrada de Riscos, bem como os seus procedimentos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta lei.

DO MÉRITO

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma da alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual/89, que normatiza a iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que criem ou modifiquem as atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Analizando o objetivo proposto no Projeto de Lei em epígrafe, comprova-se que o mesmo está em plena harmonia com os ditames constitucionais aplicáveis a espécie, uma vez que Poder Executivo está criando formalmente dentro de sua própria estrutura administrava o "Sistema de Gestão Integrada de Riscos", composto por Secretarias e Órgãos Públicos para juntos trabalharem na prevenção de riscos, os mais diversos possíveis, evitando assim que calamidades, desastres, ações criminosas e outros fatores elencados no bojo do projeto de lei, venham subitamente recair sobre o Estado do Piauí sem que tenhamos estudos e/ou meios de suportar e aliviar seus impactos na sociedade piauiense. Os exemplos mais recentes que temos no Brasil foram o rompimento da Barragem de Brumadinho-MG e as rebeliões nos presídios em Fortaleza-Ce.

Observem que tais fatos poderiam ter sido evitados ou mesmo diminuído seu impacto no meio ambiente e na sociedade, caso estivessem sendo monitorados e acompanhados por meio de relatórios geridos por uma central que controlasse tais informações e disparasse o alarme antes da tragédia se concretizar.

VOTO DO RELATOR

Desta forma o meu voto é pela aprovação na íntegra do projeto de lei, sob análise, com o acolhimento do Ofício Aditivo nº 040/GG, uma vez que o mesmo preenche todos os requisitos legais, emanado por meio de autoridade competente e dentro da boa técnica legislativa.

VOTO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

() pela aprovação

() pela rejeição.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina-Pi, 11 de fevereiro de 2019.**

Dep. HELIO ISAIAS
relator

